



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 81-73.2016.6.02.0017, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.873
(01/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 81-73.2016.6.02.0017, CLASSE 30.

RECORRENTE : COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES 2”
(PSC/PR/PRTB/PRB/PPS).
ADVOGADO : José de Barros Lima Neto, OAB/AL 7.274 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO “COMPROMISSO COM O POVO”
(PP/PDT/PT/PSL/PHS/PMN/PTC/PPL)
ADVOGADO : Yasmim Maria Alves da Silva, OAB/AL 13.280
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DRAP. CON-
VENÇÃO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS.
COLIGAÇÃO ESTRANHA AOS QUADROS
PARTIDÁRIOS. ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
01 de outubro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 81-73.2016.6.02.0017, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado pela COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES 2” (PSC/PR/PRTB/PRB/PPS), em face de sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido de deferimento do DRAP da COLIGAÇÃO “COMPROMISSO COM O POVO” (PP/PDT/PT/PSL/PHS/PMN/PTC/PPL).

Segundo se verifica das alegações recursais a Coligação Recorrente afirma que a convenção do PTC, realizada no dia 05/08/2016, que deliberou pela participação do aludido partido na COLIGAÇÃO “COMPROMISSO COM O POVO” (PP/PDT/PT/PSL/PHS/PMN/PTC/PPL), seria nula.

Em parecer de fls. 152/153, o Ministério Público manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, posto que o Recorrente não tem legitimidade para discutir a validade de convenção de partido alheio aos seus quadros, uma vez que tal matéria é reservada aos filiados do partido, por ser matéria interna corporis.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.

- VOTO.

De plano, sem maiores delongas, consigno que não conheço do Recurso, posto que ausente um de seus requisitos legais de admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade da Recorrente.

Conforme opina o Ministério Público o debate sobre o cumprimento das normas estatutárias de um partido, diz respeito à órbita de interesse de seus filiados. De fato, as normas do estatuto de um partido político se dirigem apenas a aqueles que dele façam parte, de modo a tutelar suas relações internas à vida partidária.

Assim, quem se encontre alheio a essa ordem normativa não possui nenhum interesse jurídico, capaz de conceder legitimidade processual para o discutir a regular incidência das normas estatutárias.

Sucedo, que nos autos do Recurso Eleitoral nº 75-66.2016.6.02.0035, este Tribunal entendeu por julgar nula a suposta convenção do PTC, que teria deliberado pela Participação do Partido na Coligação “Juntos Somos Mais Fortes 2”, ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 81-73.2016.6.02.0017, CLASSE 30

Recorrente, determinando sua retirada da aludida Coligação. É a ementa do julgamento do referido Recurso:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONVENÇÃO. DESTITUIÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. ANTECIPAÇÃO DA CONVENÇÃO, SEM ATENDER AS FORMALIDADES LEGAIS. FALTA DE PUBLICIDADE. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, é imperioso perceber que a Coligação Recorrente é absolutamente estranha às relações jurídicas internas do PTC, não possuindo, assim, legitimidade para de imiscuir nas questões internas do Partido.

Conforme bem apontou o Ministério Público Eleitoral, a jurisprudência do TSE sobre o tema é pacífica, não reconhecendo legitimidade para casos o que se apresenta no presente Recurso:

Eleições 2004. Registro. Recurso Especial. Negativa de seguimento. Impugnação. Irregularidade em convenção. Ilegitimidade ativa *ad causam* de qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela Convenção. Precedentes. Não possui legitimidade a Coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em Convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar. Agravo regimental. Argumentos que não infirmam a decisão. Desprovimento.
Decisão:O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.
(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 22534 – Guarujá/SP. Acórdão nº 22534 de 13/09/2004. Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA. Publicado em Sessão, Data 13/09/2004.)

Com essas considerações entendo que o Recurso em apreço não merece ser analisado em termos meritórios, posto não merecer o conhecimento deste Tribunal por ausência de pressuposto de admissibilidade da espécie. Por tal razão, a sentença de primeiro grau, que deferiu o DRAP da Coligação “Compromisso com o Povo”, deve ser mantida incólume em todos os seus termos.

É nesse sentido o meu voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 81-73.2016.6.02.0017, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 81-73.2016.6.02.0017

Prot. 25.871/2016

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.873, de 1º/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Impedido o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 81-73.2016.6.02.0017, CLASSE 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11873 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS